



**IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2022**

**IMPUGNANTE: AMORIM E SILVA LTDA**

**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO Sesi**

**OBJETO:** Impugnação ao **Edital Pregão Presencial nº. 009/2022** – Aquisição de Equipamentos de Imagem novos para atender a Unidade do Sesi Clínica.

**Ref. Processo Eletrônico nº. 75622**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **AMORIM E SILVA LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido e a consequente **INALTERABILIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

São Luís/MA, 25/01/2022.

*Diogo Diniz Lima*

**Superintendente Regional do Sesi/DR-MA**

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

Sesi

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do  
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa  
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -

CEP: 65060-645

São Luís - MA

Telefones: (98) 2109-1800/1835

Telefax: (98) 2109-1864

Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)



Parecer nº. 34/2022

Processo Eletrônico nº. 75622

**IMPUGNANTE: AMORIM E SILVA LTDA**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 009/2022 – Aquisição de Equipamentos de Imagem novos para atender a Unidade do SESI Clínica.

### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela empresa **AMORIM E SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.233.268/0001-48, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Argumenta a Impugnante que o Edital em apreço estabelece exigências técnicas excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, especialmente o da igualdade de oportunidade de licitar e o da impessoalidade, impedindo a ampla disputa ao privilegiar determinada qualificação (Item 2).

Dito isto, a empresa requer a alteração da especificação técnica do objeto do certame para o acolhimento das considerações julgadas pertinentes.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Unidade SESI de Segurança e Saúde na Indústria – SESI Clínica**, examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

“Diante do exposto, é sabido que existem vários equipamentos de ultrassonografia no mercado que atendem ao Edital em sua totalidade, permitindo a ampla concorrência.

Reiteramos ainda, que o Serviço Social da Indústria objetiva não somente oferecer um exame com resultado fidedigno e com qualidade, como também proporcionar saúde, segurança e qualidade de vida para o profissional executante do exame” – Grifou-se.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco **examinar questões de natureza técnica**, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento, neste caso, a **Unidade SESI de Segurança e Saúde na Indústria – SESI Clínica**, subordinada à **Coordenadoria de Segurança e Saúde na Indústria/COSI**.

### DA ANÁLISE FINAL

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade da impugnação**, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza uma seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos<sup>1</sup>, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos **se sujeitam aos seus Regulamentos próprios**.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

<sup>1</sup> **Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





Do Parecer Técnico, observa-se a devida contestação de todos os pontos apresentados pela Impugnante, com as justificativas técnicas pertinentes, no sentido do não atendimento das solicitações de alteração do Edital, mais precisamente, no que diz respeito a “frame rate de no mínimo 1.200 quadros por segundo”, “faixa dinâmica de no mínimo 260dB” e “monitor LCD ou LED de resolução full HD com no mínimo 21 polegadas”.

Assim, tem-se que não se justificam as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos à entidade licitante, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou em jornais de grande circulação, sendo assim suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, o entendimento ora esboçado está perfeitamente alinhado com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, o qual foi aprovado à luz da Constituição Federal, com a devida observância aos princípios norteadores dos processos administrativos, priorizando o escopo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade:

**Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo – Grifou-se.**

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela empresa AMORIM E SILVA LTDA, com fundamento no Parecer Técnico exarado pela Gerência da Unidade SESI de Segurança e Saúde na Indústria – SESI Clínica**, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelos gestores das entidades licitantes.

São Luís/MA, 25/01/2022.

*Amanda C.R. Araújo*  
Amanda C. R. Araújo

Coordenadoria Jurídica

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

SESI

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do  
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/Nº., Edifício Casa  
da Indústria Albano Franco – Retorno da Cohama -  
CEP: 65060-645  
São Luís - MA  
Telefones: (98) 2109-1800/1835  
Telefax: (98) 2109-1864  
Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)

## PARECER TÉCNICO

Considerando o pedido de impugnação pela empresa **AMORIM E SILVA LTDA** ao ato convocatório designado pelo pregão presencial nº 009/2022 do processo Aquisição de Equipamentos de Imagem novo para atender a Unidade do Sesi Clínica, de 21 de janeiro de 2022, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – Sesi DR - A COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÃO – CILIC** apresenta seu parecer técnico:

**1) Lê-se no edital:** “Frame rate de no mínimo 1.200 quadros por segundo”...  
**Solicitado pela Amorim e Silva Ltda:** “Frame rate de no mínimo 1.000 quadros por segundo.

**Justificativa da Amorim e Silva Ltda:** Sabe-se que a quantidade de quadros por segundo exibidos no mesmo período de tempo, é relevante na melhora da visualização da imagem em movimento, contudo o quantitativo de 1.000 quadros é suficientemente capaz de ofertar excelente visualização.

**Parecer do Sesi:** Não é possível atender esta solicitação.

O Frame Rate diz respeito à taxa de atualização de imagens por segundo, que tem relação direta com a resolução temporal da imagem. Isso significa que valores maiores de frame rate possibilitam imagens com atualizações mais rápidas e com menos possibilidade de “borramentos” (mais suavizadas) na imagem em função da sobreposição de quadro, pois esses “borramentos” dificultam o diagnóstico, trazendo dúvidas, tornando o tempo de exame mais demorado e com resultados duvidosos. Para garantir a resolubilidade em caso de diagnósticos complexos do Sesi, esse parâmetro deve ser no mínimo de 1200 quadros por segundo.

**2) Lê-se no edital:** “...Faixa dinâmica de no mínimo 260dB”

**Solicitado pela Amorim e Silva Ltda:** “Faixa dinâmica de no mínimo 220dB”

**Justificativa Amorim e Silva Ltda:** A faixa dinâmica determina a quantidade de tons de cinza que são utilizados para gerar uma imagem. E sabe-se que com o quantitativo mínimo de 220dB para equipamentos portáteis, é suficiente para se gerar uma boa imagem, por isso a grande maioria dos fabricantes de ultrassom trabalham com esse mínimo como parâmetro, garantindo assim alto padrão de imagem. Tal alteração favorecerá a isonomia do certame, pois haverá maior número de participantes no mesmo.



**Parecer do Sesi:** Não é possível atender esta solicitação.

A Faixa Dinâmica determina em grande parte o contraste da imagem ultrassonográfica e quanto maior este parâmetro, melhor será essa resolução. Valores mais altos permitem a caracterização e diferenciação de estruturas com ecogenicidades muito próximas, contribuindo para o diagnóstico diferencial entre patologias cuja densidade e ecogenicidade são determinantes para o diagnóstico definitivo, a exemplo do que ocorre no exame transvaginal, quando precisamos saber se o espessamento endometrial na pós-menopausa se deve a pólipos ou espessamento suspeito, otimizando o próximo exame a ser realizado, diminuindo custos em regiões superficiais como mama e tireoide/pescoço, onde há necessidade de diferenciação de estruturas císticas de conteúdo denso e sólidas moles. Faixa dinâmica mais baixa não permite essa diferenciação, requerendo reavaliações e mais exames invasivos e muitas vezes punções aspirativas para definição diagnóstica. Para garantir a resolubilidade em caso de diagnósticos complexos do Sesi, esse parâmetro deve ser no mínimo de 260dB.

**3) Lê-se no edital:** "...Monitor LCD ou LED de resolução full HD com no mínimo 21 polegadas".

**Solicitado pela Amorim e Silva Ltda:** "...Monitor LCD ou LED de alta resolução, ou full HD, com no mínimo 23 polegadas".

**Justificativa Amorim e Silva Ltda:** Em face do exposto, ambos monitores oferecem alta resolução de imagem e não interfere tecnicamente na usabilidade do equipamento, além de favorecer a isonomia do certame. Além disso, uma tela de 23 polegadas, além de possuir melhor resolução de imagem referente à uma tela de 21 polegadas, favorece o profissional para melhor visualização das estruturas. Portanto, sugerimos alteração para "...Monitor LCD ou LED de alta resolução, ou Full HD, com no mínimo 23 polegadas".

**Parecer do Sesi:** Podemos fazer uma pequena correção de interpretação na justificativa da Amorim e Silva Ltda, onde a mesma pede alteração para ...Monitor LCD ou LED de alta resolução, ou Full HD, com no mínimo 23 polegadas.

Em nosso edital nos referimos a 2 (dois) tipos de tela (LCD ou LED) com 1 (um) tipo de resolução no mínimo Full HD (1920x1080 pixels).

O Monitor com resolução Full HD é indicado para aqueles que buscam qualidade da imagem, alta definição e é isso que se busca na realização de exames de imagem. Portanto, não é possível atender à solicitação, pois esse tipo de resolução proporciona maior clareza para o profissional executante, sendo esta tela de 21 ou 23 polegadas.

Diante do exposto, reiteramos que é sabido que existem vários equipamentos de ultrassonografia no mercado que atendem ao edital em sua totalidade, permitindo a ampla concorrência.

Reiteramos ainda, que o Serviço Social da Indústria objetiva não somente oferecer um exame com resultado fidedigno e com qualidade, como também proporcionar saúde, segurança e qualidade de vida para o profissional executante do exame.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walbiana Alves da Silva Sousa', written over a horizontal line.

WALBIANA ALVES DA SILVA SOUSA  
Gerente

Unidade Sesi de Segurança e Saúde no Trabalho – Sesi Clínica